

Artigo 3.º — O prazo para uso dos materiais é de seis meses a partir da publicação, quando as donatárias poderão dispor deles sem qualquer formalidade.

Artigo 4.º — O Departamento de Estradas de Rodagem procederá a baixa patrimonial do material a que alude a alínea "a" do inciso I, do artigo 1.º.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF
Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda
José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes
Nelson Guarnieri de Lara, Respondendo pelo expediente da Secretaria da Indústria e Comércio
Wadih Heli, Secretário da Administração
Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 25 de maio de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 16.877, DE 10 DE ABRIL DE 1981

Cria os Conselhos Agrícolas, altera os dispositivos do Decreto n.º 11.133, de 3-2-78, relativos ao Alto Conselho Agrícola e dá providências correlatas

Retificação do D.O. de 11-4-81

Artigo 9.º —
onde se lê: ... especialmente o Decreto de 27 de outubro de 1961 ...
leia-se: ... especialmente o Decreto de 27 de outubro de 1969 ...

DECRETO N.º 17.022, DE 19 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a concessão de gratificação de representação

Retificação dos D.O. (s) de 20 e 23-5-81

A N E X O I V

Decreto N.º 17.022, de 19 de maio de 1981

OCUPANTES DE CARGOS OU FUNÇÕES DE COORDENAÇÃO E DIREÇÃO

N.º	CARGO OU FUNÇÃO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO MENSAL A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO
		Os valores dos padrões a serem utilizados para cálculo da gratificação correspondem aos previstos na Tabela I da Escala de Vencimentos 4 instituída pela Lei Complementar n.º 247-81
1	Procurador Geral do Estado	1 (uma) vez o valor do padrão 10-A
2	Presidente do Instituto de Café do Estado de São Paulo	1 (uma) vez o valor do padrão 6-A
3	Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo	70% (setenta por cento) do valor do padrão 6-A
4	Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo	35% (trinta e cinco por cento) do valor do padrão 6-A
5	Delegado Geral de Polícia	1 (uma) vez o valor do padrão 1-A
6	Coordenador	50% (cinquenta por cento) do valor do padrão 1-A

DECRETO N.º 17.037, DE 20 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre o Programa de Plantões de Serviço Social junto a unidades policiais

Retificação (do D.O. de 21-5-81)

Artigo 1.º —
Parágrafo único — ...

onde se lê: 1 — os Postos de Ação Social destinados às Delegacias de que trata o item da alínea "a" ...
leia-se: 1 — os Postos de Ação Social destinados às Delegacias de que trata o item I da alínea "a" ...

DECRETO N.º 17.081, DE 22 DE MAIO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de serviço de passagem, imóveis situados no bairro Chácara Belenzinho, município de Vila Formosa, município e comarca da Capital, necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP

Retificação

Artigo 1.º —
I — GLEBA "1" — PROP. N.º 157-05

onde se lê: O terreno tem origem no ponto "a", de ...
leia-se: O terreno tem origem no ponto "A", de ...

DECRETO N.º 17.083, DE 22 DE MAIO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de serviço de passagem, imóveis situados no município de Águas da Prata, comarca de São João da Boa Vista, necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP

Retificação

Artigo 1.º —
II — PROP. N.º 2401-18.

onde se lê: ... por uma distância de 4,00 m, onde atinge o ponto "I"; ...
leia-se: ... por uma distância de 4,00 m, onde atinge o ponto "II"; ...

DECRETO N.º 17.087, DE 22 DE MAIO DE 1981

Introduz modificações no Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem, aprovado pelo Decreto n.º 5.795, de 5 de março de 1975

Retificação

ANEXO II

Cargos do SQC-II

onde se lê: 1 Encarregado de Setor (Garagem) SQC-II 24 4 II VE-2
leia-se: 1 Encarregado de Setor (Garagem) SQC-II 24 43 II VE-2

onde se lê: 7 Encarregado de Setor (Oficina) SQC-II 24 43 II VE-2
leia-se: 7 Encarregado de Setor (Oficina) SQC-II 24 43 III VE-3

onde se lê: Inspetor de Máquinas e Veículos SQC-II 24 4 III VE-3
leia-se: Inspetor de Máquinas e Veículos SQC-II 24 43 III VE-3

DECRETO N.º 17.088, DE 22 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre admissão na «Ordem do Ipiranga»

Retificação

Artigo 1.º —
I — no Quadro Suplementar:

onde se lê: 5 — Jorge de La Vega Lomínguez
leia-se: 5 — Jorge de La Vega Domínguez

Secretarias de Estado

CASA CIVIL

Secretário: CALIM EID

Despacho Normativo do Governador,
de 25-5-81

No processo GG — 2.026-75, em que Sálua Scaf, aposentada, exercendo cargo em comissão, sobre direito de férias adquirido antes de sua aposentadoria: "Indefiro o pedido da interessada, fixando orientação normativa, nos termos da decisão proferida pelo meu antecessor no processo GG — 151-78, publicada aos 15-3-79 e em que, de acordo com o parecer PA-3 291-77, aprovado pela então Procuradoria Geral do Estado, foi considerado não assistir direito ao aposentado que, nomeado para cargo em comissão, pleiteia o gozo de férias anteriores à sua jubilação, indeferidas por necessidade de serviço. Publiquem-se as manifestações aludidas para conhecimento de todos os órgãos da Administração."

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, 278 — 6.º andar
Processo: PGE 58.024-77 (Apenso S. J. 157.510-77)

Interessado: Guilherme Pereira de Mello.

Assunto: Férias.

Funcionário que se aposenta voluntariamente, antes de gozar férias indeferidas por necessidade de serviço. Volta ao serviço público, mediante nomeação para cargo em comissão. Pretensão a gozo de aludidas férias, enquanto em exercício de cargo em comissão. Descabimento.

PARECER PA-3 N.º 291-77

1. Cuida-se neste processo de pedido feito pelo interessado, funcionário do Depar-

tamento dos Institutos Penais do Estado, em comissão, no sentido de que lhe seja autorizado o gozo de 60 dias de férias referentes aos exercícios de 1971 e 1972, indeferidas por absoluta necessidade de serviço.

2. Esclarece que o indeferimento ocorreu quando no exercício de cargo que ocupava a título efetivo, no qual foi aposentado por portaria de 12, publicada no D.O.E. de 13-4-77; que, por decreto de 10-2-77, foi nomeado para exercer o cargo que atualmente ocupa, em comissão, tendo tomado posse e assumido o exercício em 11-2-77, sem interrupção. Finalmente, entende o interessado que seu pedido encontra apoio em despachos normativos publicados nos D.O.E. de 4-4-74 e 19-3-77 (fls. 2, apenso).

3. As informações do interessado encontram-se confirmadas à fls. 3 e 4. Favoravelmente à sua pretensão manifestaram-se a seção competente da Secretaria da Justiça e a C. J. da mesma Secretaria (fls. 5-9).

4. Determinada a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, pelo Sr. Secretário da Justiça (fls. 11), vieram os autos a esta PA-3, para exame e parecer.

5. Feito o relatório, passamos a opinar.

6. Há que se salientar de início, que o caso em apreço não envolve a figura da reversão, pois o interessado não reverteu ao serviço público, mas apenas foi nomeado, após aposentado, para exercer cargo em comissão.

Reversão, na definição dada pelo artigo 35, da Lei 10.261-68, é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou "ex-offício". A reversão far-se-á no mesmo cargo, salvo casos especiais, a juízo do Governo, quando o aposentado poderá reverter em outro cargo, de igual

padrão de vencimentos, respeitada a habilitação profissional.

7. Na reversão, portanto, cessa a aposentadoria. Não é o caso do interessado, que continua aposentado, tendo sido nomeado, em comissão, para cargo de padrão maior de vencimentos, continuando a perceber seus proventos de aposentadoria.

Não se tratando assim de reversão, não assiste a pretensão do interessado o despacho normativo de 19-3-77, cuja publicação, juntamente com a dos pareceres em que se fundamentou, encontra-se anexada a capa do apenso S. J. 157.510-77. É que esse despacho normativo e os pareceres a que se reporta, cuidam especificamente do gozo de férias regulamentares relativas a período anterior a reversão, enquanto que a situação do interessado não é a de funcionário que reverte ao serviço, como acima ficou demonstrado.

8. Não cremos, também que se possa invocar em favor do interessado, o despacho normativo exarado no processo CG. 286-74, publicado no D.O.E. de 4-4-74, segundo o qual é possível computar-se tempo de serviço prestado pelo funcionário no cargo em que se aposentou, para perfazimento do quinquênio aquisitivo de licença-prêmio a ser gozada em decorrência de exercício de cargo em comissão, para o qual tenha sido nomeado posteriormente à aposentadoria, desde que não tenha havido interrupção de exercício, nos termos do artigo 209, da lei 10.261-68. Isto porque, além do despacho normativo tratar da hipótese diversa, encontra respaldo no artigo 211, da lei 10.261-68, que diz:

"Art. 211 — Será contado para efeito da licença de que trata esta Seção, o tempo de serviço prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente não haja interrupção superior a 30 dias".

9. Não concordamos, portanto, com a Secretaria da Justiça, quando diz, à fls. 6 do apenso, que se o funcionário aposentado, nomeado para cargo em comissão após a aposentadoria, pode computar tempo ante-

riormente prestado no cargo em que se aposentou, para perfazimento do quinquênio de gozo de licença-prêmio no último cargo, desde que não tenha havido interrupção de exercício, com maior razão teria direito às férias indeferidas por necessidade de serviço. Não vemos qualquer relação entre as duas hipóteses. O tempo de serviço prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias, nos termos do artigo 211, da lei 10.261-68, deve ser considerado para efeito de cômputo de período aquisitivo de licença-prêmio. No entanto, o funcionário que ingressa no serviço público do Estado de S. Paulo, tendo sido antes funcionário público da União, outros Estados, Municípios e Autarquias, e que tiver lido férias indeferidas durante sua vida funcional progressa, não terá direito de gozo dessas férias, no exercício do serviço estadual de S. Paulo.

10. No caso de férias, a lei 10.261-68 somente prevê a contagem de tempo de serviço prestado em outro cargo público, para efeito de dispensa do período de carência de um ano antes que o funcionário adquira direito às mesmas. É o que se depreende do artigo 178, parágrafo único, da citada lei que diz:

"Artigo 178 — Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público adquirirá o funcionário direito a férias.

§ único — Será contado para efeito deste artigo o tempo de serviço prestado em outro cargo público, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente exercício não haja interrupção superior a 10 (dez) dias".

Portanto, o único direito que o interessado tem, a nosso ver, é o referente a gozo de férias já no primeiro ano de exercício do cargo para o qual foi nomeado em comissão, pois, para esse efeito, deverá ser contado o tempo de serviço prestado antes da aposentadoria, uma vez que não houve interrupção superior a 10 dias, entre o anterior e o início do subsequente exercício.

11. No caso dos autos, o interessado teve efetivamente férias indeferidas, por absoluta necessidade de serviço, nos exercícios de 1971 e 1972. Porém, considerando-se que